

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE PORECATU/PR**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2020

**SANTANA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 34.240.504/0001-09, estabelecida na Rua Jordelino Silva, 150 –
Jardim Primavera – CEP: 86.086-430 – Londrina/PR vem respeitosamente à presença
de Vossa Senhoria, com o devido acato, com fundamento no artigo 109 I da Lei
8.666/93 e item 14 do Edital de Pregão Eletrônico 23/2020, apresentar **RECURSO**
contra a não inabilitação da licitante vencedora referida licitação.

I. BREVE RETROSPECTIVA

No dia 10 de Junho de 2020, às 09hr00min foi realizado
pregão eletrônico 23/2020, sendo utilizado o sistema operacional do certame o site
Compras Net (comprasgovernamentais.gov.br), tendo como objeto a Aquisição
parcelada de pedrisco, pó de pedra e brita 1/2 para a Secretaria de Urbanismo, Obras e
Viação, com valor estimado em R\$ 100.113,75 (Cem mil, cento e treze reais e setenta e
cinco centavos). A presente recorrente, devidamente habilitada no certame, apresentou
sua proposta de preços, bem como ofertou lances e apresentou corretamente sua
documentação para lograr-se vencedora, o que não ocorreu devido à incorreta
habilitação da licitante ora vencedora do certame, não restando outra opção a recorrente
apresentar, tempestivamente, recurso contra tal ato através dos fatos aqui seguintes
expostos.

II. FUNDAMENTO TEÓRICO ACERCA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS EM EDITAL SOBRE AS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PELOS LICITANTES

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

“Lei 8666/93 - Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

O legislador, como nota-se na leitura do inciso VI do artigo 40 da Lei 8.666/93, especificou através dos artigos 27 a 31 da mesma lei, as

condições que os licitantes devem atender para participar das licitações, condições essas que devem constar em edital. Agora, a administração Pública, ao julgar este recurso, deve-se atentar para garantir o pleno cumprimento da lei 8666/93, que rege as licitações públicas neste país, devendo a mesma julgar pelo cumprimento de todas as condições pressupostas pela própria administração na formulação do Edital, não podendo as descumprir. (Lei 8666/93 Art. 41).

III. DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL PELA LICITANTE VENCEDORA

A proponente ora vencedora do referido certame, quando da apresentação da sua documentação habilitatória, não cumpriu satisfatoriamente o que exigia o edital. No item 10.12.4, referente à Qualificação Técnica, o edital previu algumas certidões de caráter ambiental (IAP), mineral (DNPM) e de engenharia (CREA) que deveriam ser apresentadas para cumprimento das exigências de habilitação (item 10.12 edital). O Edital ainda descreveu no item 10.12.4 Parágrafo Único, que, em se tratando de empresa somente do ramo comercial, ou seja, que não extraem o material mineral objeto dessa licitação, deveria ser apresentado documento registrado em cartório atestando a origem do material e vínculo comercial com o **produtor mineral**. Ocorre que, a empresa Barrueco Souza & Souza Ltda – ME, vencedora da licitação, mesmo apresentando o documento registrado em cartório, não cumpriu a totalidade do item 10.12.4, uma vez que deixou de apresentar as certidões previstas nos itens 10.12.4.1 (IAP), 10.12.4.2 (DNPM) e 10.12.4.3 (CREA).

O Edital de pregão não previu em nenhum momento que o documento registrado em cartório substituiria a exigência da apresentação das certidões previstas no item 10.12.4, certidões essas referente à mineradora parceira do licitante, e muito pelo contrário, afirma que deverá ser apresentada tal documentação. Senão, vejamos a previsão no edital:

*“Edital Pregão Eletrônico PM Porecatu 23/2020 – Item 10.2.4 Parágrafo Único. Caso a empresa seja do ramo comercial somente, ou seja, adquira os materiais minerais de outras empresas responsáveis pela lavra, deverá apresentar documento registrado em cartório atestando a origem do material e o vínculo comercial com a empresa detentora do título mineral, **bem como os demais requisitos dos itens.**”*

Seguindo a leitura, não resta dúvida que a empresa ora vencedora do certame deveria ter apresentado juntamente com o documento registrado em cartório, que atesta seu vínculo comercial com a empresa mineradora, os documentos previstos nos itens 10.12.4.1 (IAP), 10.12.4.2 (DNPM) e 10.12.4.3 (CREA) de sua parceira comercial. Uma vez que um licitante não cumpre integralmente os requisitos propostos no Edital, o mesmo deve ser inabilitado, ou seja, perder o direito de participação nas fases subsequentes do certame, nesse caso, ser desclassificada sua habilitação. (Art. 41 § 4º Lei 8.666/93).

IV. DO PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto aqui nesse recurso, requeremos:

1. Que seja a vencedora do certame inabilitada do mesmo por não cumprir integralmente o que foi disposto no item 10.12.4 do referido edital, que refere-se à apresentação das certidões de regularidade referente à capacidade técnica da parceira comercial mineradora de licitante.

2. Que após inabilitada a licitante ora vencedora, seja dado prosseguimento no julgamento e admissibilidade da nossa proposta e habilitação no certame.

Pedimos deferimento.

Londrina, 10 de Junho de 2020.



Santana Comércio de Materiais de Construção e Transportes Ltda
CNPJ: 34.240.504/0001-09